



**FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO**  
**III PRÊMIO MARIA JOSÉ DE CASTRO REBELLO MENDES**  
**COMISSÃO TÉCNICA DO PRÊMIO MARIA JOSÉ DE CASTRO REBELLO MENDES**

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº. 01**

**QUESTIONAMENTO**

Envio esse e-mail para esclarecimento de dúvida sobre o edital:  
No ponto 4.4 diz que é vedada de participar do Prêmio as integrantes da Comissão Julgadora, das funcionárias da FUNAG e do Ministério das Relações Exteriores.

Gostaria de saber se estagiária (mesmo que de outra divisão) entra nesse quesito.

**RESPOSTA**

Quanto à possibilidade de participação de estagiárias da FUNAG e do MRE no referido Prêmio, informamos que, conforme previsto no item 4.4 do Edital nº 1/2025, é vedada a participação de integrantes da Comissão Julgadora, bem como de funcionárias da Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Para fins de interpretação do termo “funcionárias”, foi solicitada manifestação da Procuradoria Federal junto à FUNAG, que, por meio da Nota Jurídica nº 2/2025/PROFE-FUNAG/PGF/AGU (em anexo), entendeu que o conceito se estende a toda pessoa que, por força de lei, contrato ou outro ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional à FUNAG ou ao MRE — o que inclui servidoras, terceirizadas e estagiárias.

A Nota esclarece que, embora o estágio possua natureza educacional e não configure vínculo empregatício, o estagiário é considerado agente público por exercer, ainda que transitoriamente e sem remuneração, função pública na Administração Pública. Tal interpretação está amparada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.352.035/RS) e pela legislação vigente (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 9.784/1999).

Dessa forma, estagiárias da FUNAG e do MRE, ainda que lotadas em outras divisões, estão abrangidas pela vedação constante no edital e, portanto, não poderão participar do Prêmio.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNAG**

**NOTA JURÍDICA Nº 2/2025/PROFE-FUNAG/PGF/AGU**  
PROCESSO Nº 09100.000052/2025-99  
INTERESSADO: COMISSÃO TÉCNICA DO PRÊMIO MARIA JOSÉ DE CASTRO REBELLO MENDES,  
INSTITUTO DE PESQUISA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1. Trata-se de consulta sobre a participação de estagiárias da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG e do Ministério das Relações Exteriores - MRE na 3ª edição do Prêmio Maria José de Castro Rebello Mendes, apresentada pela Senhora Coordenadora-Geral de Pesquisa, por meio do Despacho CGAOF (SEI0101134), acerca dos aspectos legais sobre a aplicação do conceito de que o termo "funcionárias" refere-se a todo agente público que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, à FUNAG ou ao MRE.

2. Referido Prêmio Maria José de Castro Rebello Mendes, foi instituído por meio da Portaria FUNAG nº 71, de 8 de março de 2023 (SEI0099208), que será concedido anualmente, com o objetivo estimular mulheres estudantes e pesquisadoras de todas as regiões do Brasil a refletir e escrever sobre política externa e relações internacionais.

3. Foi realizada a seguinte consulta por meio da correspondência eletrônica (SEI0100996):

Boa tarde!

Envio esse e-mail para esclarecimento de dúvida sobre o edital.

No ponto 4.4 diz que é vedada da participar do Prêmio às integrantes da Comissão Julgadora, das funcionárias da FUNAG e do Ministério das Relações Exteriores. Gostaria de saber se estagiária (mesmo que de outra divisão) entra nesse quesito.

4. O Edital de Concurso de realização da Terceira Edição do Prêmio Maria José de Castro Rebello Mendes (SEI0100130), assim dispõe sobre as categorias abrangidas:

Edital nº 1/2025

4.4. É vedada a participação, no Prêmio, das integrantes da Comissão Julgadora, das funcionárias da FUNAG e do Ministério das Relações Exteriores.

5. A Comissão Técnica do III Prêmio Maria José de Castro Rebello Mendes elaborou a Nota Técnica CTPMJCRM (SEI0101059), concluindo nos termos abaixo, e solicitando à Coordenação-Geral de Pesquisas consulta a esta Procuradoria.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Esta Comissão Técnica por ora comprehende que o termo "funcionárias" refere-se a todo agente público que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, à FUNAG ou ao MRE, o que incluiria todas as categorias laborais a serviço destes dois órgãos: servidoras, terceirizadas e estagiárias.

4.2. Contudo, para assegurar a correta compreensão do termo "funcionárias", e tendo em vista a omissão do Edital quanto à possibilidade específica de participação da categoria das estagiárias, recomenda-se consulta à Procuradoria Federal junto à FUNAG.

4.3. Assim, encaminha-se esta consulta à Coordenação-Geral de Pesquisas para, se de acordo, envio posterior à Procuradoria Federal junto à FUNAG.

6. Cumpre trazer que o contrato de estágio apresenta natureza peculiar, e sujeita-se a regulamentação específica ([Lei nº 11.788/2008](#)). Nesse tipo de contratação, em que não há formação de vínculo empregatício de qualquer natureza, predomina a finalidade educacional e profissionalizante, no intuito de incentivar a formação acadêmico-profissional. Na Administração Pública, o estagiário não ocupa cargo nem emprego público, enquadrando-se no tipo genérico de agente público, por efetivamente prestar serviços ao Estado.

7. Assim, o estagiário que atua no serviço público, enquadr-se como agente público. Isso porque agente público é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública.

8. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO PRECONIZADO PELA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, contra Michele Pires Xavier, ora recorrida, objetivando a condenação por ato ímparo, praticado quando a recorrida era estagiária da CEF, consistente na apropriação de valores que transferiu da conta de um cliente, utilizando, para tanto, senha pessoal de uma funcionária da CEF, auferindo um total de R\$ 11.121,27 (onze mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

2. O Juiz de 1º Grau julgou o pedido procedente.

3. O Tribunal a quo negou provimento aos Embargos Infringentes do ora recorrente, e assim consignou na decisão: "Por isso mesmo, não se pode considerar probo o contexto em que um estagiário possui poder semelhante ao de um agente público, reclamando cautela a imposição das reprimendas cominadas à improbidade administrativas a eventual excesso do estagiário." (fl. 476).

4. Contudo, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992, abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.

5. Assim, o estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, se enquadra no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Nesse sentido: Resp 495.933-RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2004, MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2014.

6. Ademais, as disposições da Lei 8.429/1992 são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, pois o objetivo da Lei de Improbidade é não apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública.

7. Recurso Especial provido. (REsp 1.352.035-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015)  
(grifei).

9. Tem-se, pois, que o estagiário submete-se aos regramentos aplicáveis aos agentes públicos, inclusive a [Lei nº 8.429/1992](#), que tem o conceito de agente público no artigo 2º, *verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

10. Aplicável, também, ao caso, a [Lei nº 9.784/1999, art. 2º, III](#), que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

11. Cabe esclarecer, contudo, que o estagiário não pode ser enquadrado como servidor público. Este último pode ser conceituado como o ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, nos termos da Lei nº 8.112/1990.

12. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina que os fundamentos invocados pela d. Comissão têm respaldo na legislação aplicável ao tema.

13. Feitas essas considerações, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Órgão de origem, para a adoção das providências cabíveis.

**ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI**  
Procuradora Federal, Chefe PF/Funag



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Alves de Almeida Sartori, Procuradora-Chefe**, em 11/04/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.funag.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funag.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0101153** e o código CRC **88B31E00**.